



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 8380/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 40/2026

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO DE UMA ÁREA DE TERRAS AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, tem por finalidade autorizar o Município de Linhares a realizar a doação uma área de terras medindo 8.550,43 m² (oito mil quinhentos e cinquenta vírgula quarenta e três metros quadrados) ao Estado do Espírito Santo, com vistas à construção, instalação e funcionamento da unidade operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

A matéria foi protocolizada em 23.04.2026, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei (fls. 14/18).

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição legislativa.

Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 28, I, da Constituição Estadual, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto, ao evidenciar o interesse público na doação que se pretende autorizar, insere-se no âmbito do interesse local, razão pela qual verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em questão.

Ademais, a presente proposição revela-se formalmente constitucional quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, uma vez que a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 91, estabelece ser de competência do Chefe do Poder Executivo a administração dos bens municipais.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária. Pelo contrário, restou evidenciado na presente proposição o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade.

Outrossim, a justificativa da proposição destaca a necessidade de implantação de um complexo operacional do Corpo de Bombeiros, com estruturas para resposta a desastres, logística, treinamento e comando regional, visando fortalecer a capacidade de atendimento a emergências e beneficiar Linhares e toda a região norte do Espírito Santo, de forma que o apoio à construção de um equipamento público de qualidade evidencia o interesse público na doação.

Portanto, sob o ponto de vista material, verifica-se que a proposição observa a necessária justificação do interesse público, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Atende também ao disposto no art. 76, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação na doação de bens imóveis da Administração Pública para outro ente da Federação, desde que devidamente autorizada por lei específica e precedida de avaliação, como verifica-se na presente proposição.

Ressalte-se que tal dispensa aplica-se de forma específica à hipótese presente, pois o destinatário da doação é o Estado do Espírito Santo, órgão integrante da Administração Pública direta, e o imóvel destinar-se-á a serviço público essencial de segurança.

O projeto encontra-se ainda instruído com justificativa detalhada, memorial descritivo, planta e avaliação do imóvel, no valor de R\$ 5.712.000,00 (cinco milhões, setecentos e doze reais).

Portanto, não se constata vício de constitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade na proposição. Ao contrário, a medida representa claro atendimento ao interesse público, ao viabilizar a implantação de complexo operacional do Corpo de Bombeiros Militar, destinado à resposta a desastres e logística humanitária, fortalecendo a atuação da corporação no Município de Linhares e em toda a região norte do Espírito Santo, diante da crescente demanda por serviços de emergência, prevenção e salvamento, conforme demonstrado na justificativa do projeto.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 40/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 16, meta 16.6, que dispõe como meta "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis" e ao ODS 09, meta 9.1, que trata sobre a construção de infraestruturas de qualidade, em apoio ao bem-estar humano.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 40/2026**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 05 de maio de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330035003800350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 05/05/2026 10:54

Checksum: **3DA1511A20973ECFC54728C6D58BAC213A5EC3AE70DA4F28122E3AECE9B55083**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 05/05/2026 12:09

Checksum: **9E5BBCD3D4DBA8B70BF3A697F5AD2DE938F0431956AF8DFEFBBB53C28B970DFF**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 05/05/2026 13:17

Checksum: **74CB4DDC1755328CCB055BC9527263D3530BABCAE004E90B37AB9FEF7CD455B2**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330035003800350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.